

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**DA (IN) APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA PREVISTO NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO E
OS POSSÍVEIS REFLEXOS**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Flávia Leitão de Campos

SANTA MARIA, RS, BRASIL

2015

**DA (IN) APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
PREVISTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO
PROCESSO DO TRABALHO E OS POSSÍVEIS REFLEXOS**

Flávia Leitão de Campos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka

Santa Maria, RS, Brasil

2015

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Universidade Federal de Santa Maria

DA (IN) APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO E OS POSSÍVEIS REFLEXOS

Autor: Flávia Leitão de Campos

Orientador: Paulo Ricardo Opuszka

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 03 de Dezembro de 2015.

Tendo em vista a promulgação da Lei 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil, estabelecendo um incidente a ser utilizado nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, o presente trabalho objetivou analisar se o incidente previsto no novo código de processo civil será de aplicação extensiva ao processo do trabalho ou se ele é incompatível com o direito do trabalho. Para tanto o estudo realizou-se mediante pesquisa doutrinária e jurisprudencial e a abordagem foi baseada no método dedutivo. Os métodos de procedimento, por sua vez, são o histórico, porquanto far-se-á uma análise histórica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e o método comparativo, apresentando-se os pontos de divergência acerca da aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. O trabalho foi dividido em três capítulos, ao passo que no primeiro foi feita uma análise histórica acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e foram apresentadas as teorias de aplicação do instituto. No segundo capítulo, após a análise acerca das teorias adotadas pelo código civil e pelo código do consumidor, procurar-se-á cotejar a discussão acerca da falta de previsão legal quanto ao procedimento a ser adotado para a aplicação do instituto e, por fim, analisar-se-á a previsão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. Já no terceiro capítulo, far-se-á um estudo acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, analisando-se a aplicação do instituto neste ramo do direito e a possível aplicação do incidente previsto no novo código de processo civil no processo do trabalho e suas implicações. Ao final constatou-se que existem posicionamentos divergentes acerca da aplicabilidade do incidente, todavia, conclui-se que a corrente que entende pela inaplicabilidade parece ser a mais aceita e mais adequada, tendo em vista os princípios norteadores do processo do trabalho.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Novo código de processo civil. Processo do Trabalho

ABSTRACT
Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

**THE (IN) APLICABILITY OF THE DISREGARD OF
LEGAL ENTITY INCIDENT UNDER NEW CIVIL PROCEDURE
CODE IN THE PROCESS OF LABOR AND REFLECTIONS**

Author: Flávia Leitão de Campos

Adviser: Paulo Ricardo Opuszka

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 3, 2015.

This study aimed to analyze whether the incident disregard of legal personality under the new Code of Civil Procedure will be extensive application to the work process or if it is incompatible with the labor law. For both, the study was done using doctrinal and jurisprudential research and the approach was based on deductive method. The methods of procedure, in turn, are historic, because far It will be a study of the history of the institute of disregard of legal entity and the comparative method, presenting the differences of opinion concerning the applicability of the incident disregard of legal personality in the labor process. The work was divided into three chapters, while the first was made a historical analysis about the Institute of disregard doctrine and were presented the institute's application of theories. In the second chapter, after analysis about the theories adopted by the civil code and the consumer code will be sought collate the discussion about the lack of legal provision on the procedure to be adopted for the application of the institute and, finally, It will be analyzed to forecast incident disregard of legal personality in the new Code of Civil Procedure. In the third chapter, far be it to a study of the disregard doctrine in the labor process, analyzing the application of the institute in this branch of law and the possible application of the incident in the new Code of Civil Procedure in work process and its implications. At the end it was found that there are divergent positions on the applicability of the incident, however, it is concluded that the current that understands the inapplicability seems to be the most accepted and most appropriate in view of the guiding principles of the work process.

Keywords: Disregard Doctrine. Labour Procedure. New Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	8
1.1. A Inserção do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica em Âmbito Internacional e os seus Desdobramentos	8
1.2. Das Teorias Maior e Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica	11
2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL.....	16
2.1 A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Adotada pelo Código Civil	16
2.2 A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Adotada pelo Código de Defesa do Consumidor	19
2.3 Da inexistência de previsão legal acerca do procedimento a ser adotado na aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica	26
2.4 O novo Código de Processo Civil e a normatização do procedimento a ser aplicado.....	322
3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	366
3.1 Da aplicação do instituto no processo do trabalho.....	366
3.2 Da lacuna da CLT e a aplicação subsidiária do direito comum.....	40
3.3 Da possível aplicação do incidente previsto no novo Código de Processo Civil no processo do trabalho e suas implicações	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica surge a partir da vontade e da necessidade do homem de associar-se com outros, estabelecendo uma sociedade, para a criação de um negócio, tendo em vista que individualmente as pessoas não tinham os recursos necessários para o desenvolvimento de uma grande empresa.

Assim, as pessoas começaram a se agrupar cada vez mais, dado os benefícios que poderiam ter, pois adquirindo personalidade jurídica própria surgiria um ente diferente da sua existência como pessoa física.

Embora concebida para satisfazer necessidades humanas legítimas, pouco a pouco os indivíduos foram desviando-se dessas finalidades, aproveitando-se da autonomia patrimonial atribuída à pessoa jurídica para praticar fraudes e abusos de direito.

Devido a essa possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, doutrina e jurisprudência, visando a coibir tais abusos, reagiram, surgindo, assim, a figura da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física, também conhecida como *“disregard of the legal entity”*.

Este instituto permite ao juiz desconsiderar os efeitos da personificação da sociedade para responsabilizar e atingir os sócios, com a finalidade de coibir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que tenham causado ou possam causar danos a terceiros, principalmente credores da pessoa jurídica.

Com a promulgação da Lei nº 13.105, em 13 de março de 2015, acenderam-se as discussões no meio acadêmico e doutrinário acerca da sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho, especificamente quanto aos artigos 133 a 137.

Os dispositivos citados preveem o procedimento a ser adotado para a desconsideração da personalidade jurídica, que deverá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Após instaurado o incidente, o sócio deve ser citado para manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, cabendo agravo da decisão.

No caso específico da justiça do trabalho, em razão de sua especialidade, princípios e de não haver previsão do procedimento a ser adotado, o instituto é

utilizado quando da comprovação de inexistência de bens da pessoa jurídica, considerando a natureza alimentar do crédito do autor, o qual prestou serviços pessoais, sendo os bens particulares dos sócios chamados à garantia do crédito. Não havendo qualquer instalação de incidente processual, considerando-se que o sócio já tem conhecimento da existência da demanda. Além disso, não é necessário o pedido da parte, podendo ser determinada de ofício pelo juiz.

Diante disso, tendo em vista que a Lei 13.105/2015 prevê expressamente em seu art. 15 que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, o presente trabalho objetivou analisar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no novo código de processo civil e sua possível aplicação e reflexos ao processo do trabalho.

A realização da presente pesquisa contará com embasamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial, visto que as dissidências acerca do tema serão utilizadas para uma melhor compreensão da matéria. Desse modo, considerando que o cerne do presente trabalho será abordado a partir da análise dos argumentos da doutrina acerca da aplicação ou não do novo código de processo civil ao processo do trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, averiguando-se a possibilidade de aplicação do procedimento previsto no novo código de processo civil para a desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.

Importa ressaltar, ainda, que os métodos de procedimento utilizados nesta pesquisa serão o comparativo e o histórico. Com o método histórico, far-se-á uma análise histórica do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. Com o método comparativo, apresentar-se-á os pontos de divergência acerca da aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto na Lei nº 13.105/2015 no processo do trabalho.

Para tanto, no primeiro capítulo deste trabalho, buscar-se-á apresentar um breve histórico acerca do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica e das teorias utilizadas para a aplicação do instituto. No segundo capítulo, após a análise acerca das teorias adotadas pelo código civil e pelo código do consumidor, procurar-se-á cotejar a discussão acerca da falta de previsão legal quanto ao procedimento a ser adotado para a aplicação do instituto e, por fim, analisar-se-á a previsão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. Já no terceiro capítulo, far-se-á um estudo acerca do instituto da

desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, analisando-se a aplicação do instituto neste ramo do direito e a possível aplicação do incidente previsto no novo código de processo civil no processo do trabalho e suas implicações.

1. O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1.1. A Inserção do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica em Âmbito Internacional e os seus Desdobramentos

Inicialmente, antes de tratar especificamente da desconsideração da personalidade jurídica, ressalta-se a importância de conceituar a pessoa jurídica. Desta forma, destaca-se o conceito de Rubens Requião:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.¹

A pessoa jurídica surge a partir da vontade e da necessidade do homem de associar-se com outros, estabelecendo uma sociedade, para a criação de um negócio, tendo em vista que individualmente as pessoas não tinham os recursos necessários para o desenvolvimento de uma grande empresa.

Assim, as pessoas começaram a se agrupar cada vez mais, dado os benefícios que poderiam ter, pois adquirindo personalidade jurídica própria surgiria um ente diferente da sua existência como pessoa física.

Nesse contexto surgiu a pessoa jurídica como um ente autônomo, sobressaindo-se aos indivíduos que a compõem, com direitos e deveres próprios que não se confundem com a pessoa de seus membros, os quais não podem ser considerados titulares dos direitos ou devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica.²

Outro dos efeitos da constituição da personalidade jurídica é a existência de autonomia patrimonial. Sobre o tema, diz Fabio Ulhoa Coelho:

¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense, 1998. p. 204.

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2.

Em decorrência do princípio da autonomia da pessoa jurídica, é ela (e não os seus integrantes) que participa dos negócios jurídicos de seu interesse e titulariza os direitos e obrigações decorrentes. Também é ela quem demanda e é demandada em razão de tais direitos e obrigações. Finalmente, é apenas o patrimônio da pessoa jurídica (e não o de seus integrantes) que, em princípio, responde por suas obrigações.³

Assim, a regra é a de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas da pessoa jurídica seja sempre subsidiária. Com isso, desde que o tipo societário adotado permita, para que os bens particulares dos sócios sejam executados os bens da pessoa jurídica devem ter sido executados primeiro.⁴

Em razão disso e da previsão do artigo 20 do Código Civil de 1916 de que: “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”⁵ inúmeras foram as fraudes cometidas por diretores e acionistas através da sociedade para obter vantagens e inúmeras foram as vezes que a lei foi desrespeitada e a obrigação descumprida com a ajuda da empresa em prejuízo de terceiros.

Embora concebida para satisfazer necessidades humanas legítimas, pouco a pouco os indivíduos foram desviando-se dessas finalidades, aproveitando-se da autonomia patrimonial atribuída à pessoa jurídica para praticar fraudes e abusos de direito.

Devido a essa possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, doutrina e jurisprudência, visando a coibir tais abusos, reagiram, surgindo, assim, a figura da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física, também conhecida como “*disregard of the legal entity*”.⁶

Este instituto permite ao juiz desconsiderar os efeitos da personificação da sociedade para responsabilizar e atingir os sócios, com a finalidade de coibir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que tenham causado ou possam causar danos a terceiros, principalmente credores da pessoa jurídica.⁷

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. I, p. 234

⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: < <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6211-1/epubcfi/6/20>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁵ BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: < <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6211-1/epubcfi/6/20>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: < <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6211-1/epubcfi/6/20>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

A fim de confundir seus credores e esquivarem-se da incidência de normal legal que lhes seja desfavorável, os fraudadores utilizam-se da estrutura formal da pessoa jurídica de modo abusivo. Por outro lado, se o ente tiver sido instituído para esconder a identidade dos sócios permitindo-lhes a prática de ato vedado por lei ou por contrato, caracterizado estará o desvio de finalidade, possibilitando que a personalidade jurídica seja desconsiderada, utilizando-se do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

O direito inglês é reportado como o precursor da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o famoso caso *Salomon v. Salomon & Com*, em 1987.

Nesse caso, Aaron Salomon, no intuito de constituir uma sociedade, uniu-se a seis membros de sua família, cedendo a cada um apenas uma ação da empresa, reservando para si vinte mil. Em determinado momento, Salomon emitiu títulos privilegiados, que devem ser pagos antes de outros em caso de falência, que ele mesmo adquiriu.

Então, quase imediatamente após a sua constituição, a companhia passou por dificuldades, entrando em liquidação um ano depois. Nesse momento, Salomon passou a ser credor privilegiado da sociedade, em razão dos títulos que ele mesmo emitiu, obtendo preferência em relação aos demais credores quirografários (que não tinham garantia), liquidando, assim, o patrimônio da própria empresa, impedindo o pagamento dos demais credores.⁸

Os demais credores sustentaram que a atividade desenvolvida pela companhia era atividade do próprio Salomon e que a companhia tratava-se simplesmente de uma proteção erigida por ele a fim de limitar sua própria responsabilidade.

No caso, restou demonstrado o ato fraudulento de Aaron Salomon sobre a própria personalidade da sociedade, justificando, assim, a desconsideração de sua personalidade pelas instâncias inferiores da justiça inglesa. O juiz a quo e o Tribunal de Apelação acolheram o pedido, com base no argumento de que a companhia era

⁸ TAUFICK, Roberto Domingos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o controle das condutas e estruturas no direito regulatório. **Revista jurídica da presidência da república**. v.9. jun/jul 2007. p.01-19. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/300/293>. Acesso em: 18 nov.2015.

unicamente um agente de Salomon, que permanecia como o efetivo proprietário da sociedade.⁹

Entretanto, apesar de Salomon ter utilizado a companhia como sua proteção para lesar os demais credores, a Câmara dos Lordes, que era o último grau de jurisdição daquele país, analisando aspectos eminentemente formais, reformou, por unanimidade, a decisão das instâncias inferiores, sustentando que a companhia teria sido validamente constituída, haja vista a lei exigir simplesmente a participação de sete pessoas, detendo ao menos uma ação cada.

Dessa forma, inexistiria qualquer intenção fraudulenta, pois os sócios teriam criado uma entidade distinta de si próprios, não se podendo admitir que fosse ela mero agente de Salomon, conseqüentemente, inexistiria responsabilidade desse com relação à companhia e seus credores, sendo válido o privilégio creditício.¹⁰

1.2. Das Teorias Maior e Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Apesar de originar o primeiro caso da desconsideração da personalidade jurídica, o tema teve pouca discussão teórica na Inglaterra, não tendo sido acolhido realmente pela jurisprudência, o que somente ocorreu mais tarde, com o desenvolvimento doutrinário nos Estados Unidos e principalmente pelos países europeus.

Considera-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma construção doutrinária recente, nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho leciona que: “Pode-se considerar Rolf Serick o seu principal sistematizador, na tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tubigen, em 1953.” e completa: “Mas não se encontra claramente nos estudos precursores a motivação central de Serick de

⁹TAUFICK, Roberto Domingos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o controle das condutas e estruturas no direito regulatório. **Revista jurídica da presidência da república**. v.9. jun/jul 2007. p.01-19. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/300/293>. Acesso em: 18 nov.2015

¹⁰ TAUFICK, Roberto Domingos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o controle das condutas e estruturas no direito regulatório. **Revista jurídica da presidência da república**. v.9. jun/jul 2007. p.01-19. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/300/293>. Acesso em: 18 nov.2015

buscar definir, em especial a partir da jurisprudência norte-americana, os critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas.”¹¹

O resultado da pesquisa de Serick conduziu-o à formulação de quatro princípios, Fábio Ulhoa Coelho explica-os da seguinte forma:

O primeiro afirma que “o juiz, diante de abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre o sócio e pessoa jurídica”. Entende Serick por abuso da forma qualquer ato que, por meio do instrumento da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento de obrigação contratual, ou, ainda, prejudicar terceiros de modo fraudulento. Ressalta, também, que não se admite a desconsideração sem a presença desse abuso, mesmo que para a proteção da boa-fé. O segundo princípio da teoria da desconsideração circunscreve, com mais precisão, as hipóteses em que a autonomia deve ser preservada. Afirma que “não é possível desconsiderar autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos.” De acordo com o terceiro princípio, “aplicam-se à pessoa jurídica as normas sobre capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos destas e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica.” O derradeiro princípio sustenta que, “se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para a aplicação da norma cujo pressuposto seja diferenciação real aquelas partes.” Quer dizer, se a lei prevê determinada disciplina para os negócios entre dois sujeitos distintos, cabe desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica que o realiza com um de seus membros para afastar essa disciplina.¹²

No Brasil, a teoria ingressa no final dos anos 1960, numa conferência de Rubens Requião, primeiro jurista brasileiro a tratar da matéria, já que o Código Civil de 1916, por ter sido elaborado no final do século XIX, época em que os tribunais da Europa ainda se deparavam com os primeiros casos de aplicação da teoria, não tratou legalmente da matéria.

Para Fábio Ulhoa Coelho “a teoria é apresentada como a superação do conflito entre as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades.”

Ressalta, ainda, o autor que, para Requião a teoria da desconsideração da personalidade jurídica adequa-se perfeitamente ao direito brasileiro, devendo ser aplicada pelos juízes independente de previsão legal. O argumento básico é o de que, caso não adotada a *disregard doctrine*, não haveria como corrigir as fraudes e

¹¹COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19.ed. São Paulo: Saraiva.v.2. p. 59.

¹² COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19.ed. São Paulo: Saraiva.v.2.p.60.

abusos perpetrados através da pessoa jurídica. Diante disso, pacífico na doutrina e na jurisprudência que para desconsiderar a personalidade jurídica não é preciso que haja previsão legal na medida em que se trata de instrumento de repressão a fraude.

13

Coube, então, a jurisprudência, acompanhada dos estudos de Rubens Requião, o desenvolvimento e o aprofundamento da teoria no Direito Civil brasileiro.

Assim, somente em 1990, com a criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei 8.078/90), surge o primeiro dispositivo legal a tratar a respeito da matéria, no seu art. 28:

Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§1º (Vetado)

§2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.¹⁴

A partir desta disposição legal e das posteriores evoluções da teoria da desconsideração da personalidade jurídica por juristas brasileiros, o Código Civil de 2002, colocando-se ao lado das legislações modernas passou a tratar, de forma expressa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.¹⁵

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19.ed. São Paulo: Saraiva.v.2.p. 61.

¹⁴ BRASIL.Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 19 jun.2015

¹⁵ BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 19 jun. 2015.

Desta forma, surge a teoria como uma solução para evitar o uso desvirtuado da pessoa jurídica e atingir os responsáveis por causar danos aos credores da pessoa jurídica.

Parte da doutrina admite a divisão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em teoria maior e teoria menor.

De acordo com os ensinamentos do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

A teoria maior condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Não admite a desconsideração com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.¹⁶

Além disso, Cavalieri Filho ressalta que: “A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria maior subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade, como já ressaltamos, é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.”¹⁷

Ainda, para o doutrinador: “A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria maior objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios.”¹⁸

Conforme demonstrado por Cavalieri Filho, a teoria maior possui duas formulações, a objetiva e subjetiva. A primeira delas trata da confusão patrimonial, situação que possui maior facilidade de ser comprovada. Já a segunda formulação pressupõe a fraude e o abuso de direito, elementos estes com maior dificuldade de serem comprovados, pois a intenção que o sócio possui em frustrar os interesses do credor deve ser demonstrada.

Assim, nesta teoria a desconsideração é exceção e aplicada com bastante cautela pelos Tribunais brasileiros. Isso porque, permitir que se desconsidere a

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3ª.ed. São Paulo: Atlas,2011. p.360.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3ª.ed. São Paulo: Atlas,2011. p.360.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3ª.ed. São Paulo: Atlas,2011. p.360.

personalidade jurídica pela simples insolvência do devedor vai de encontro com os preceitos básicos do direito empresarial, que preza pela total separação dos bens da pessoa jurídica e da pessoa física de seus sócios.

Por outro lado, refere o autor que a teoria menor:

É aquela que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução de patrimônio do sócio por obrigação patrimonial. Como se vê, sua incidência parte de premissas distintas da teoria maior: bastará a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial, normal às atividades econômicas, não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios, ou administradores, da pessoa jurídica.¹⁹

Diante disso, vê-se que a teoria menor é muito menos elaborada do que a teoria maior, pois a sua aplicação pressupõe o simples inadimplemento para com os credores, sem ao menos analisar os reais motivos que levaram a sociedade a deixar de se obrigar perante terceiros. Basta, portanto, que se prove a insolvência da pessoa jurídica, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Além disso, a teoria também é aplicada nos casos de insolvência ou falência da pessoa jurídica, pouco importando se o sócio utilizou fraudulentamente o instituto ou se houve abuso de direito, tampouco se houve confusão patrimonial.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3ª.ed. São Paulo: Atlas,2011. p.361.

2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL

2.1 A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Adotada pelo Código Civil

O código Civil de 2002, em seu artigo 50, adota a teoria maior da desconsideração da pessoa jurídica, na medida em que se faz necessária a configuração de certos requisitos para que se possa desconsiderar a personalidade jurídica. O referido artigo, dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.²⁰

Assim, a desconsideração será possível se o abuso consistir em desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nos dois casos, deve haver a ocorrência de prejuízo, individual ou social, que justifique a suspensão temporária da personalidade jurídica da sociedade.

O código civil disciplina o abuso de direito nos seguintes termos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.²¹

Do dispositivo citado, vê-se que a lei considera ser prescindível para a configuração do abuso de direito que o agente tenha essa específica intenção, sendo suficiente que este exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.²²

Nos dizeres de Sílvio de Salvo Venosa: “Trata-se de ato jurídico aparentemente lícito, mas que, levado a efeito sem a devida regularidade, ocasiona resultado tido como ilícito.”²³

Ainda, conforme o autor:

²⁰ BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 19 jun. 2015.

²¹ BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 19 jun. 2015.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – parte geral**. Vol. 1. Saraiva, 2008.p. 108.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil-Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Atlas,2011. p.557.

O titular de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nessa situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade do agente pelos danos causados.²⁴

No que diz respeito à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Fábio Ulhoa Coelho leciona que Serick considerou o elemento subjetivo como imprescindível para a aplicação da teoria da desconsideração, não sendo suficiente apenas o prejuízo causado a terceiro em decorrência da autonomia patrimonial.²⁵

Entretanto, tal medida não importa na dissolução da pessoa jurídica, que se distingue da pessoa de seus componentes. Esta separação patrimonial é tão somente afastada transitoriamente, quando do surgimento de um caso concreto, possibilitando a transferência da responsabilidade para aqueles que a utilizam de forma indevida.

Na verdade, trata-se de uma medida protetiva e preventiva, que visa preservar a sociedade (pessoa jurídica), bem como tutelar os direitos daqueles que com ela transacionarem.

Do disposto no artigo 50 do Código Civil, podemos deduzir que a desconsideração é uma medida a ser aplicada apenas excepcionalmente, já que a regra é a manutenção da autonomia patrimonial, não devendo ser esta sacrificada, sem a prova cabal do desvio no uso da pessoa jurídica.

Neste sentido os acórdãos abaixo transcritos:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos

²⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil-Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.558.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa, **Pessoa jurídica: conceito e desconsideração**. Revista Justitia do Ministério Público de São Paulo, 1985. n. 137. p. 63-85. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/bb8360.pdf>>. Acesso em: 24 nov.2015.

econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 má-fé com prejuízo a credores. 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido.²⁶

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. De acordo com o artigo 50 do CC, em virtude de se tratar de medida excepcional, para a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, hipóteses que não restaram demonstradas nos autos. Agravo de instrumento desprovido por decisão monocrática. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.²⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA. RECURSO DA PARTE EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS. ALEGADA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. NOVO PEDIDO FUNDADO SOB ENFOQUE DIVERSO DAQUELE DECIDIDO ANTERIORMENTE E CONSUBSTANCIADO EM PROVA NOVA DE FATO OCORRIDO POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO REQUERIMENTO. TESE RECHAÇADA. MÉRITO. SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE DEVEDORA. FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR QUE, À MÍNGUA DE PROVAS ROBUSTAS DA EXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE NOS NEGÓCIOS, SÃO INSUFICIENTES PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DO

²⁶ BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial no qual o recorrente aduz que não foram consideradas as provas produzidas que demonstrariam a possibilidade de aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial nº 968564. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima.02 de março de 2009.Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22ARNALDO+ESTEVES+LIMA%22%29.min.&processo=968564&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 nov.2015.

²⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo Interno interposto em face de decisão em agravo de instrumento em que o recorrente alega serem visíveis indícios de má-administração, o que autoriza o deferimento da medida de desconsideração da personalidade jurídica.Agravo Nº 70066978057.Relator: Giovanni Conti. 19 de novembro de 2015.Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066978057%26num_processo%3D70066978057%26codEmenta%3D6558863+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADica++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066978057&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=19/11/2015&relator=Giovanni%20Conti&aba=juris>. Acesso em: 24 nov.2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO SOLIDÁRIA DA DÍVIDA AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.²⁸

2.2A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Adotada pelo Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro instrumento normativo nacional que acolheu expressamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tendo adotado a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, basta a insolvência para ser possível a desconsideração da personalidade.

O artigo 28 do CDC, dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.²⁹

Inicialmente, podemos afirmar que a desconsideração da pessoa jurídica é objeto do caput e do § 5º do art. 28 do CDC, pois os §§ 2º a 4º, a despeito da rubrica aposta à Seção V, versam sobre a matéria da responsabilidade subsidiária ou solidária, que a própria lei determina, sendo desnecessária intervenção judicial no sentido de proclamar desconsideração. Esta não se faz necessária para o fim de fazer atuar aquela responsabilidade.

²⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Agravo de instrumento que cassou decisão proferida que deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Instrumento n. 2014.070398-9. Relator: Des. Tulio Pinheiro. 29 de outubro de 2015. Disponível em: < http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=desconsidera%E7%E3o%20da%20personalidade%20jur%EEdica&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANn/DAAB&categoria=acordao>. Acesso em: 25 nov.2015.

²⁹ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 19 jun.2015

O referido artigo traz em seu bojo um conceito diferente da tradicional *disregard doctrine*, tão consagrada em nosso ordenamento jurídico. O entendimento trazido no CDC amplia o rol de aplicação da teoria, abarcando em seu conceito, hipóteses em que há responsabilidade pessoal de integrantes de sociedades, bem como responsabilidade subsidiária e solidária entre grupos de empresas, que notoriamente não são casos de superação da personalidade jurídica.

Percebe-se claramente que tal dispositivo visa proteger o consumidor, assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores sempre que o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas nele arroladas.

Verifica-se uma tentativa do legislador em exaurir as maneiras de que se valeriam os empresários para violar a previsão legal de vinculação da pessoa jurídica à sua finalidade contida no contrato social. Entendeu por bem o legislador aplicar a teoria da desconsideração quando verificada impossibilidade da pessoa jurídica, como ente autônomo e dotado de capacidade e patrimônio próprio, ressarcir financeiramente o consumidor.

No âmbito das relações de consumo, os casos de aplicação do instituto são muito amplos e por isso o rol do caput do artigo 28 é meramente exemplificativo. Isto se comprova até mesmo pelo fato do §5º deste dispositivo possibilitar a desconsideração de forma completamente genérica, “quando houver obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Trata-se de norma mais benéfica ao consumidor, inclusive possibilitando a aplicação de ofício pelo magistrado, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Zelmo Denari, ao comentar o artigo 28 do CDC, demonstra com clareza os benefícios do dispositivo, alargando a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica:

O texto introduz uma novidade, pois é a primeira vez que o Direito legislado acolhe a teoria da desconsideração sem levar em conta a configuração da fraude ou do abuso de direito. De fato, o dispositivo pode ser aplicado pelo juiz se o fornecedor (em razão da má administração, pura e simplesmente) encerrar suas atividades como pessoa jurídica.³⁰

³⁰ DENARI, Zelmo; GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 8ª ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2004.pg.236.

Da análise fria do parágrafo quinto do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que qualquer causa impeditiva de ressarcimentos aos prejuízos causados pela pessoa jurídica em lesão ao consumidor, a empresa poderia sofrer como sanção a desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, se levarmos em consideração que o parágrafo quinto é norma de conteúdo abstrato (não prevê uma situação específica) e absolutamente genérico (aplicável a todos os casos sujeitos ao CDC), e que seu entendimento é o mais lúcido, poder-se-ia aduzir que, ainda que não praticados nenhum dos atos encabeçados pelo caput do artigo, que reproduz à ideia de atos ilegais, mesmo assim, a desconsideração da personalidade jurídica deveria imperar.

Melhor dizendo, mesmo que a pessoa física (sócio) não tenha praticado atos conceituados como lesivos à integridade do consumidor, por qualquer outro motivo que trouxesse o mínimo de ônus ao consumidor para satisfazer seu direito, a desconsideração da personalidade jurídica seria a regra, de forma que, em se tratando a relação travada entre sociedade empresária e aquele que se utiliza de seus serviços ou produtos de natureza eminentemente consumerista, não haveria autonomia patrimonial para a sociedade empresária, eis que todo e qualquer dano padecido pelo consumidor ensaiaria a responsabilização dos sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça, embasado no entendimento acima exposto, decidiu de maneira análoga ao entendimento doutrinário majoritário, senão veja-se as ementas de acórdãos abaixo:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. (...) - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. -

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica,

mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos.³¹

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA.

1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor).
2. Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.³²

Neste sentido, também, as ementas de acórdãos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A TEOR DO ARTIGO 28, § 5º, DO CDC. CONDOTA RENITENTE DO EXECUTADO EM CUMPRIR COM SEUS COMPROMISSOS. EMBARAÇOS AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO COM VISTAS À EFETIVA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAL E MATERIAL SUPORTADOS. ARTIGO 6º, INCISO VI, DO CDC. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pretende o afastamento episódico da personalidade da pessoa jurídica, por ser autônoma em relação a seus sócios, a fim de permitir que os credores prejudicados possam satisfazer os seus direitos no patrimônio pessoal do sócio ou administrador. A medida revela extrema cautela, é certo; mas ao aplicador

³¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial em face de decisão que manteve a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial nº 279273. Relator: Min. Ari Pargendler. 29 de março de 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1066285&num_registro=200000971847&data=20040329&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 nov.2015.

³² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial interposto em face de decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial nº 1.111.153. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26426828&num_registro=200900303083&data=20130204&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em 25 nov.2015.

não é dado eximir-se, sob pena de restringir ainda mais o campo de eficácia normativa da lei. Em se tratando de relação jurídica de consumo, por opção legislativa, aplica-se teoria menor, que se satisfaz meramente com critérios mais maleáveis. De acordo com o Código do Consumidor, a teor do artigo 28, §5º, é possível desconsiderar a personalidade sempre que ela representar obstáculo ao ressarcimento dos danos suportados pelo consumidor. Vale dizer, causado dano ao consumidor, pode desconsiderar-se a personalidade jurídica se esta impedir o ressarcimento do dano, já que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e repressão de danos, a teor do artigo 6º, inciso VI, do CDC. Ademais, o comportamento renitente do executado revela embaraços ao desenvolvimento do regular procedimento executivo, como preconizam os artigos 14 e 600 do CPC. Precedentes do STJ e desta corte de justiça. Recurso desprovido.³³

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Para a aplicação do disregard doctrine, nas hipóteses em enquadradas no Código de Defesa do Consumidor, basta a demonstração de que a personalidade jurídica da devedora seja obstáculo ao cumprimento da obrigação, nos termos do §5º do artigo 28 do referido diploma legal. Hipótese em que, além de estar verificado o abuso na personalidade jurídica por parte da ré, a parte credora esgotou os meios para encontrar bens passíveis de penhora, não logrando êxito, devendo ser redirecionado o cumprimento de sentença aos sócios da devedora. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.³⁴

Entretanto, é importante mencionar a polêmica envolvendo o veto do §1º e da eficácia do §5º do artigo 28 do CDC, que até os dias atuais traz muita discussão no mundo jurídico.

O §1º do artigo 28 foi vetado pelo Presidente da República trazia a seguinte disposição:

§1º A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram.

³³ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Agravo de instrumento contra decisão que desconsiderou a personalidade jurídica dos réus. Agravo de instrumento nº. 0038549-55.2015.8.19.0000. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. 07 de outubro de 2015. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000418A763519036885BC82C9D2053901B6AC5042C1C3024&USER=>>>. Acesso em: 25 nov.2015.

³⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que visava a desconsideração da personalidade jurídica. Agravo Regimental nº 70065937435. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. 27 de agosto de 2015. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70065937435%26num_processo%3D70065937435%26codEmenta%3D6455853+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica+consumidor++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70065937435&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/08/2015&relator=Paulo%20Roberto%20Lessa%20Franz&aba=juris>>. Acesso em 25 nov.2015.

O Presidente, ao vetar o referido parágrafo, considerou que "o caput do artigo 28 já continha todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica."

Para Rizzatto Nunes, o veto deste parágrafo foi correto, por não ter alterado a eficácia da norma, pois, nas suas próprias palavras, "é evidente que o juiz, ao desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, o fará para atingir a pessoa dos sócios e/ou responsáveis por ela"³⁵, considerando seu dispositivo, portanto, redundante.

Todavia, em que pese tais considerações, muitos doutrinadores, entre eles Zelmo Denari³⁶, um dos autores do anteprojeto, entendem que o veto não deveria ter recaído sobre o § 1º mas sim sobre o § 5º do CDC, pois seus fundamentos estariam em contradição com o caput do artigo 28, uma vez que estaria generalizando a aplicação da teoria, e estaria autorizando a desconsideração sempre que houver um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", desprezando, dessa maneira, os pressupostos de fraude e de abuso do direito previstos no caput.

No mesmo norte, Luciano Amaro considera que se referido parágrafo for aplicado literalmente tornaria dispensável o caput, tornando, até mesmo, inócua a teoria da desconsideração, conferindo caráter ilimitado à responsabilidade dos sócios de qualquer sociedade em uma relação de consumo. Segundo ele, a única solução para dar validade a este parágrafo seria considerar que "no embate entre o parágrafo e o caput, se um tiver de ceder, será o parágrafo e não o caput. Na tentativa de conciliarmos os preceitos, há de entender-se o § 5º como uma abertura do rol de hipóteses do caput, sem prejuízo, porém dos pressupostos teóricos da doutrina que o dispositivo visou a consagrar".³⁷ Ou seja, o §5º seria apenas uma espécie de adendo ao rol de hipóteses do caput, devendo, para sua aplicação, ser levado em consideração os pressupostos teóricos da teoria da desconsideração, entendimento este compartilhado pelo professor Fabio Ulhoa Coelho.

Neste sentido, acórdãos relacionados abaixo:

³⁵ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Comentários ao código de defesa do consumidor: parte material**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 357-358.

³⁶ DENARI, Zelmo, In GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **Código de Defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 197.

³⁷ AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, nº 5, p. 168-182, jan- mar/93.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO PREMATURO. AUSÊNCIA, NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL, DE ELEMENTOS SUFICIENTES À INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREDA. Com efeito, em se tratando de litígio que tem por objeto relação de consumo, a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser analisada, principalmente, com base no art. 28 do CDC, dispensando-se, assim, a prova do desvio de finalidade e confusão patrimonial, exigidos pelo art. 50 do diploma civil. In casu, entretanto, não houve comprovação, ao menos no presente momento processual, de quaisquer das hipóteses elencadas no dispositivo legal em questão. Neste íterim, como bem sublinhado na decisão agravada, o inquérito civil no qual embasada a demanda coletiva demonstra, de forma cabal, a insatisfação de apenas 03 consumidores, o que não é suficiente quer à caracterização de "abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito", quer à suspeita de "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.". Ademais, as informações retiradas de site na internet, em que pese confirmem verossimilhança à causa de pedir narrada, não bastam, por si só, ao deferimento da medida excepcional buscada pelo parquet. Negado seguimento ao agravo de instrumento, em decisão monocrática.³⁸

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRINCÍPIOS DA PERSONALIZAÇÃO E DA AUTONOMIA MATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR E MENOR. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA E DE OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OCORRÊNCIA. 1- O ordenamento jurídico adotou a teoria maior, na qual deve haver a prova incontestável da utilização fraudulenta da pessoa jurídica, a confusão patrimonial, dentre outras, nos termos do art. 50 do Código Civil e do art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O legislador previu a teoria menor no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, na qual não se exige a prova de fraude, mas a simples existência de obstáculos efetuados pela pessoa jurídica ao impossibilitar o ressarcimento de prejuízos ao consumidor, como no caso de insolvência patrimonial. 3 - A desconconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a responsabilidade solidária, porquanto essa decorre de uma relação subjetiva, ou seja, referente aos sujeitos da relação jurídica, bem como não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil. 4 - A personalidade da pessoa jurídica, também, não se confunde com a dos seus sócios, tanto no que se refere ao patrimônio respectivo, quanto às obrigações assumidas, sob pena de

³⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica. Relator: Dilso Domingos Pereira. 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062917224%26num_processo%3D70062917224%26codEmenta%3D6087213+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica+consumidor++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70062917224&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=11/12/2014&relator=Dilso%20Domingos%20Pereira&aba=juris>. Acesso em: 19 nov.2015.

violação aos princípios da Personalização e da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica. 5 - Não restando configurada a insolvência da executada ou a imposição de qualquer outro obstáculo impossibilitando o ressarcimento ao consumidor, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, bem como não se tratando de caso de responsabilidade solidária dos sócios, imperioso a exclusão destes do pólo passivo da demanda, por ilegitimidade ad causam. 6 – Recurso conhecido e provido.³⁹

2.3 Da Inexistência de Previsão Legal Acerca do Procedimento a ser Adotado na Aplicação do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Não há no ordenamento jurídico qualquer dispositivo expressamente regulando os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica.

O Código Civil vigente, ao prever, no artigo 50, norma específica sobre a desconsideração da personalidade jurídica, trouxe regramento de direito material e de direito processual, estabelecendo as hipóteses que legitimam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a necessidade de um processo legal, provocado pela parte ou pelo Ministério Público (princípio da inércia da jurisdição), para verificação do cabimento no caso concreto.

Discute-se se a decisão é proferida no bojo do processo de execução ou no próprio cumprimento de sentença, ou, ainda, se seria necessário um novo processo de conhecimento manejado em face dos sócios ou administradores. A doutrina tem-se dividido quanto à resposta destas questões.

De um lado, estão os que defendem que a desconsideração não pode ser decidida pelo juiz por simples despacho em processo de execução, de maneira que é indispensável a dilação probatória através do meio processual adequado.

Nesse sentido, ensina Fabio Ulhoa Coelho:

Nota-se que a teoria maior torna impossível a desconsideração operada por simples despacho judicial no processo de execução de sentença. Quer

³⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Recurso de Apelação interposto em face de decisão que condenou os réus solidariamente. Apelação nº 20100110919736APC. Relator: Hector Valverde. 14 de abril de 2015. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=859749>. Acesso em: 19 nov.2015.

dizer, se o credor obtém em juízo a condenação da sociedade (e só dela) e, ao promover a execução, constata o uso fraudulento da sua personalização, frustrando seu direito reconhecido em juízo, ele não possui ainda título executivo contra o responsável pela fraude. Deverá então acioná-lo para conseguir o título. Não é correto o juiz, na execução, simplesmente determinar a penhora dos bens do sócio ou administrador, transferindo para eventuais embargos de terceiro a discussão sobre a fraude, porque isso significa uma inversão do ônus probatório. [...] Desse modo, quando a fraude na manipulação da personalidade jurídica é anterior à propositura da ação pelo lesionado, a demanda deve ser ajuizada contra o agente que a perpetrou, sendo a sociedade a ser desconsiderada parte ilegítima.⁴⁰

Entende Ada Pellegrini Grinover que:

[...] a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para a sua excepcionalidade e para a presença de seus pressupostos (fraude e abuso, a desvirtuarem a finalidade social da pessoa jurídica), não pode, não ao menos como regra, ser feita por simples despacho no processo de execução. A cognição para detectar a presença dos citados pressupostos é indispensável e, nessa medida, ao menos como regra, impõe-se a instauração do regular contraditório em processo de conhecimento. [...] Esse processo de conhecimento, que fique claro, é o processo de conhecimento condenatório, no qual se pretende a formação de título executivo para que, depois, se promova a invasão patrimonial. A via própria assim exigida, portanto, não é necessariamente um processo que tenha por objeto a desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de ação própria no sentido de que aquele cujo patrimônio poderá ser atingido, via desconsideração, deve figurar no processo de conhecimento condenatório para que, também em relação a ele, se forme título executivo.⁴¹

Diante disso, conclui-se que para os autores a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada no bojo da execução, sendo necessário um processo de conhecimento para que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa do sócio, considerado um terceiro à relação jurídica. Nesse sentido leciona o André Pangiani de Souza:

Em verdade, o que os defensores da necessidade de “ação própria” preconizam é a utilização de “processo de conhecimento” para se proceder à desconsideração da personalidade jurídica, pois nele haveria espaço para amplo contraditório e a cognição do juiz seria exauriente.⁴²

Ainda, no entendimento do autor:

Para aqueles que sustentam ser imprescindível o ajuizamento de uma “ação própria” para a aplicação da *disregard doctrine*, o integrante da pessoa

⁴⁰COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 11. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 56.

⁴¹GRINOVER, Ada Pellegrini. Ada. Da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Forense**, v. 371, p. 3-15, maio 1997.

⁴²de SOUZA, André Pangiani. **Desconsideração da personalidade jurídica-Aspectos Processuais**. 2 ed. São Paulo:Saraiva, p. 148.

*jurídica que sofrerá os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica deverá ser parte no processo desde o início.*⁴³

Compartilhando do mesmo entendimento, Humberto Theodoro Júnior leciona que “a responsabilidade extraordinária, como a proveniente do abuso de gestão, violação do contrato, dolo, etc., depende de prévio procedimento de cognição e só pode dar lugar à execução quando apoiada em sentença condenatória contra o sócio faltoso.”, para o jurista:

Nem mesmo a desconsideração da personalidade jurídica que a jurisprudência agasalha em certas circunstâncias, e até mesmo a lei às vezes reconhece, autoriza uma sumária anulação da autonomia obrigacional existente entre a sociedade e os sócios. Por isso, não comprovadas adequadamente em juízo as circunstâncias excepcionais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica, não há que se cogitar da penhora direta sobre bens do sócio quando a execução se refira a dívida da sociedade⁴⁴

Neste sentido, Humberto Theodoro Junior deixa certo que para que ocorra o redirecionamento da execução da pessoa jurídica para os bens dos sócios, há a necessidade de ocorrer a citação pessoal, mesmo nos casos em que a jurisprudência permita que ela ocorra no curso da execução. Além disso, o requerimento do credor deverá obrigatoriamente explicitar os fatos que configuram o abuso da personalidade jurídica, para que aquele a quem se imputa o desvio ou abuso possa exercer o contraditório e a ampla defesa.⁴⁵

Há ainda, na doutrina, uma corrente intermediária que reconhece a existência de situações em que, excepcionalmente, deve ser admitida a responsabilidade de pessoas não incluídas no título executivo, mas que para submetê-las a execução é indispensável um prévio ato judicial que lhes estenda a eficácia do título executivo, sendo que tal ato pode até ter lugar na própria execução, caso em que a prova documental da situação legitimante deve ser inconcussa.⁴⁶

Novamente, o fundamento dessa tese intermediária para contrariar a aplicação incidental da teoria da desconsideração da personalidade jurídica baseia-se na garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que quem foi parte no processo de conhecimento gerador de sentença

⁴³ de SOUZA, André Pangiani. *ibidem*.

⁴⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49 ed.v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.293

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.* p.293

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.v.2.

condenatória e assim figura no título como devedor tem todas as oportunidades de se defender.

Por outro lado, quem não participou na formação da sentença condenatória ou do título executivo extrajudicial não teria garantida para si a observância do contraditório.

De outra sorte, entende a doutrina majoritária ser dispensável a “ação própria” para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, baseando-se no princípio da instrumentalidade e efetividade do processo para afirmar que a desconsideração pode sim ser operada no próprio processo de execução, sem necessidade de outra ação com esse mesmo propósito.

Assim, leciona Flávia Lefèvre Guimarães:

Ponderando, num segundo momento, sobre a hipótese de insolvência decorrente de culpa, parece a melhor solução a que autoriza a aplicação pura da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sem qualquer tipo de preocupação com os limites subjetivos da coisa julgada. [...] Defendemos, por conseguinte, o entendimento de que nesses casos não há necessidade de que o responsável solidário ou subsidiário tenha integrado o pólo passivo da ação condenatória para ter seu patrimônio atingido na fase de execução. Aliás, nem é preciso que haja algum tipo de responsabilidade prevista em lei. Basta a constatação da fraude e a prova de que quem se beneficiou foi a sociedade acionista para que se possa alcançar seu patrimônio.⁴⁷

Esse assunto não é pacífico na doutrina, nem na jurisprudência brasileira, havendo diferentes posicionamentos e julgados sobre o momento e a forma de aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Solucionando e pacificando a controvérsia o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido da desnecessidade de ação própria, podendo a desconsideração ser efetivada no âmbito do processo de execução não havendo necessidade de ação de conhecimento própria ou independentemente da participação dos sócios na fase prévia a formação do título, nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A

⁴⁷ GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Desconsideração da personalidade jurídica no código do consumidor: aspectos processuais**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 20.

INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

[...]2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.

4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.

5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.

6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.⁴⁸

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. 6. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se

⁴⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de nulidade da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial nº1096604. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 02 de agosto de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11124597&num_registro=200802186484&data=20121016&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 19 jun. 15.

também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. Precedentes. 7. Ademais, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo, uma vez que o recorrente apresentou exceção de pré-executividade, que foi devidamente apreciada pelo órgão jurisdicional. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade. Precedentes. 8. Da clara redação do art. 82 da Lei n. 11.101/2005 é possível inferir que a norma se refere à apuração, no juízo da falência, da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da própria empresa falida, e não de outras empresas que guardem com aquela alguma relação de controle. 9. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 10. É de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia. 11. No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio. Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 2 de 3 12. Outrossim, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal a quo especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta. 13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido.⁴⁹

Contudo, é indispensável a obediência aos princípios constitucionais, principalmente ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de forma, que deve-se permitir a produção de provas por parte do interessado, em busca da verdade real dos fatos.

De qualquer forma, conforme leciona Fredie Didier Jr., qualquer que seja a posição adotada, seja pela instauração de um litisconsórcio eventual, seja pela de um incidente cognitivo no processo de execução, o que não pode ser esquecido é

⁴⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial interposto em face de decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens de ex-sócio. Recurso Especial nº1412997. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 26 de outubro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1329592&num_registro=201301074458&data=20151026&formato=PDF>. Acesso em: 19 nov.2015.

que se deve dar oportunidade para que as partes debatam, não sendo lícita a aplicação da desconsideração sem que tenha havido prévio contraditório.⁵⁰

A desconsideração da personalidade jurídica revelou-se um instrumento importante de combate à fraude e inobservância da lei. Sua aplicação, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conforme acima analisado, se dá por meio de orientação jurisprudencial e por meio da interpretação do juiz de direito.

2.4. O novo Código de Processo Civil e a normatização do procedimento a ser aplicado

Conforme explicitado no tópico anterior não há na legislação em vigor um rito processual específico para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, gerando discussões entre doutrina e jurisprudência acerca do procedimento a ser adotado, bem como se haveria necessidade ou não de uma ação própria.

Nesse contexto, uma das principais inovações contidas no novo código de processo civil (Lei 13.105/2015) é a expressa previsão de procedimento incidental destinado à desconsideração da personalidade jurídica.

O incidente processual se deflagrará sempre que já houver um processo em andamento. Não configura uma relação nova, mas tão somente a existência de uma questão prejudicial relacionado ao mérito.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O Novo Código de Processo Civil prevê um incidente processual para a desconsideração da personalidade jurídica, finalmente regulamentando seu procedimento. Tendo seus requisitos previstos no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil, faltava uma previsão processual a respeito do fenômeno jurídico, devendo ser saudada tal iniciativa. Segundo o art. 1.062 do Novo CPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais. Nos termos do art. 795, §4º, do Novo CPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto no Código. A norma torna o incidente obrigatório, em especial na aplicação de suas regras procedimentais, mas o art. 134, §2º, do Novo CPC consagra hipótese de dispensa do incidente. A criação legal de um incidente processual afasta dúvida doutrinária a respeito

⁵⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: < <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf>>. Acesso em: 25 nov.2015.

da forma processual adequada à desconsideração da personalidade jurídica.⁵¹

O procedimento foi assim descrito no diploma legal:

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.⁵²

Desta forma, o incidente deverá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, devendo-se observar os pressupostos previstos em lei, cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e no processo de execução.

Além disso, a instauração do incidente deve ser comunicada imediatamente ao distribuidor para que faça as anotações devidas, suspendendo-se o processo até a decisão do incidente. Entretanto, será dispensada a instauração do incidente se a

⁵¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**, São Paulo: Método, 2015, p. 141

⁵² BRASIL. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm > . Acesso em: 02 nov.2015.

desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio.

Ainda, conforme o art. 135 do novel diploma o magistrado estabelecerá previamente o contraditório, tendo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa. Sobre o contraditório previsto no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Somente depois de observado o princípio do contraditório e da ampla defesa é que será analisado o mérito do pedido de desconsideração, cuja decisão terá natureza interlocutória, contra a qual, portanto, caberá o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 136 do diploma legal.

Vale salientar que caso o incidente tenha sido apreciado por relator, o recurso cabível será o agravo interno, conforme previsão do parágrafo único do art. 136 do Projeto do novo CPC.

Conforme André Pagani de Souza:

Como se pode depreender, esta previsão cria um incidente cognitivo específico para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, impondo a observância do princípio do contraditório de modo prévio à decisão que efetivamente ignorar a autonomia da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos seus integrantes. A proposta é positiva ao estabelecer que deve haver a citação daqueles que serão responsabilizados como consequência da desconsideração da personalidade jurídica, bem como ao fixar que ela pode acontecer em qualquer processo ou procedimento, independentemente da fase em que se encontre, conforme já havia sido admitido pela jurisprudência.⁵³

Nesse sentido, Antônio Pereira Gaio Jr.:

Aponta-se aí a participação de ditas pessoas - o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica - que não compõem qualquer dos polos da demanda quando, por exemplo, de seu nascedouro e mediante o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, terão seus interesses jurídicos (neste caso, patrimoniais) possivelmente atingidos, caso venha o magistrado, convencido pela força probante acostada pelo requerente, julgar procedente o já digitado requerimento.

Traga-se aqui à luz as garantias do devido processo constitucional, com a correta citação daqueles, por ventura, apontados na peça requerente, não somente porque estando pela primeira vez a participar do feito, farão jus à aludida comunicação processual, inclusive, na forma pessoal - já que figurarão agora no processo, inegavelmente, como parte, pois que algo se pede em face deles -, como também, e aí na forma constitucionalmente "sagrada", exercerem o pleno e efetivo contraditório acerca das afirmações a qualquer daqueles dirigidas, tendo como natural garantia, notadamente, o

⁵³de SOUZA, André Pangiani. **Desconsideração da personalidade jurídica- aspectos processuais**. 2 ed. São Paulo:Saraiva, 2011. p.202.

direito de requererem as provas que julgarem cabíveis, tudo no lapso temporal comum de 15 dias, [...]”⁵⁴

Diante disso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, criada por construção doutrinária e até então acolhida pelo direito positivo brasileiro apenas em dispositivos legais de cunho material, agora passará a ter disciplina processual expressamente prevista em lei.

A redação do dispositivo se propõe justamente a eliminar discussões materiais acerca do procedimento a ser observado quando da aplicação prática da *disregard doctrine* que, não raro, comprometem sua utilidade, que é viabilizar a satisfação de um crédito obstado pelo mau uso da personalidade jurídica do devedor.

Trata-se de artigo de natureza tanto material, quanto processual, no sentido de reconhecer que a desconsideração da personalização jurídica deve ocorrer advinda de fraude, ou má fé, por parte dos sócios, gestores e administradores daquela sociedade.

Sendo assim, o Novo CPC coadunando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, descarta a chamada “teoria menor”, no qual se entende possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver qualquer prejuízo ao credor, prescindindo de prova de abuso patrimonial, confusão ou fraude.

O Novo CPC exige a demonstração do desvio de finalidade da empresa, ou da confusão patrimonial entre a sociedade e sócios para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a chamada “teoria maior”.

⁵⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Desconsideração da personalidade jurídica: considerações sobre o "incidente" à luz do novo CPC - PLS 166/2010. **Revista de Processo**. vol. 220/2013. p. 271. Jun/2013.DTR20133170.Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000014200a4726e9ed889a8&docguid=I98b0a720b9fb11e2af3c010000000000&hitguid=I98b0a720b9fb11e2af3c010000000000&spos=7&epos=7&td=217&context=170&startChunk=1&endChunk=1> > Acesso em: 02 nov.2015

3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

3.1 Da aplicação do instituto no processo do trabalho

Há uma lacuna na legislação trabalhista a respeito da possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, tendo por base a proteção à hipossuficiência do trabalhador (princípio basilar do Direito do Trabalho) e a importância social dos créditos trabalhistas não restam dúvidas a respeito da possibilidade de utilização da mencionada teoria.

Embora haja vazio legislativo, sua aplicação decorre da caracterização dos princípios norteadores da relação trabalhista, entre eles o princípio da proteção onde para o direito do trabalho, ao contrário do que ocorre no direito comum, se busca a todo custo a igualdade das partes, o legislador trabalhista teve grande preocupação em estabelecer maior amparo a uma das partes, ou seja, objetivou a proteção do trabalhador.

Considerado por alguns doutrinadores como o único princípio específico do Direito do Trabalho, o princípio da proteção caracteriza-se pela interferência do Estado nas relações de trabalho, por meio de normas de ordem pública, com o fim especial de compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.

Na lição de Mauricio Godinho Delgado:

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.⁵⁵

Ainda, o salário constitui a fonte principal, senão única, de vida para o trabalhador. Portanto, possui caráter alimentício: meio principal de satisfação das necessidades alimentares do trabalhador e de sua família. Devido a esta natureza alimentar dos créditos trabalhistas, diversos dispositivos legais lhe conferiram posição hierárquica e privilégios superiores a quaisquer outros. A preferência pelos

⁵⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 183.

créditos trabalhistas vem expressamente validada no art. 186 do Código Tributário Nacional, que determina a sua preferência sobre os créditos tributários, assim como o art. 449, CLT reafirmou esse privilégio ao dizer que subsistirão os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

Nesse sentido leciona Godinho:

A noção de natureza alimentar é simbólica, é claro. Ela parte do pressuposto-socialmente correto, em regra- de que a pessoa física que vive fundamentalmente de seu trabalho empregatício proverá suas necessidades básicas de indivíduo e de membro de uma comunidade familiar (alimentação, moradia, educação, saúde, transporte, etc.) com o ganho advindo desse trabalho: seu salário. A essencialidade dos bens a que se destinam o salário do empregado, por suposto, é que induz à criação de garantias fortes e diversificadas em torno da figura econômico-jurídica.⁵⁶

Além disso, o direito do trabalho também pode ser visto sob o prisma da dignidade do ser humano. É um dos alicerces do próprio Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana sempre deve nortear as relações trabalhistas, pois o trabalho é, indiscutivelmente, um dos principais instrumentos de crescimento econômico e social de uma nação.

Nas palavras do Amauri Mascaro Nascimento:

A dignidade é um valor subjacente a numerosas regras de direito. A proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é uma questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais.⁵⁷

Apesar de todos os esforços, ainda há muito por que lutar, especialmente porque na relação trabalhista, o trabalhador encontra-se numa posição de subordinação, fato que, por si, já acarreta a possibilidade de ocorrer violência contra a dignidade pessoal.

A Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis trabalhistas vêm incorporando, de forma transversa, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.

Leciona o professor Hermelino de Oliveira Santos:

⁵⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 375.

⁵⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.388

Se há um ramo do direito processual em que a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica encontra campo fértil a seu desenvolvimento e aplicação, este é o Direito Processual do Trabalho.⁵⁸

Ainda, justifica o referido autor a aplicação do instituto no argumento de que:

A importância social do crédito trabalhista, decorrente de sua natureza alimentar, justifica a imperiosa necessidade de privilegiar sua execução pelo emprego de todos os meios processualmente lícitos e capazes de tornar efetiva e concreta a prestação jurisdicional, como uma responsabilidade indelegável do Poder Judiciário.⁵⁹

Todavia, conforme entendimento do professor, não é apenas a natureza alimentar do crédito trabalhista que justifica maior abrangência dos meios executórios, chamando a atenção também, para outro aspecto altamente justificador desse elastecimento, que é a imunidade do empregado aos riscos do empreendimento.

Parte da doutrina e da jurisprudência aponta a existência de uma teoria própria do Direito do Trabalho que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se da Teoria do Risco da Atividade Econômica.

Explica o professor Mauricio Godinho Delgado que:

A característica da assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho consiste na circunstância de impor a ordem justrabalhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução.⁶⁰

Quando o empregado ajusta, no contrato individual de trabalho, o recebimento de salário, ele renuncia ao resultado do seu trabalho, ou seja, o salário é o pagamento pela força de trabalho do empregado, que gera um resultado (lucro) que será “propriedade” do empregador. Sendo, o lucro do empreendimento, propriedade do empregador, este assume, por consequência, o eventual prejuízo advindo daquele, o que é próprio do sistema capitalista de produção. Leciona, ainda, Godinho que:

A presente característica é também conhecida pela denominação *alteridade* (alter: outro; - i -; dade: qualidade- isto é, qualidade do outro ou que está no outro). Sugere a expressão que o contrato de trabalho transfere a uma única das partes todos os riscos a ele inerentes e sobre ele incidentes: os

⁵⁸ SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p.164.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 374.

riscos do empreendimento empresarial e os derivados do próprio trabalho prestado.⁶¹

Assim, no Direito do Trabalho, por força do artigo 2º da CLT⁶², o empregador assume o risco da atividade econômica, não podendo transferi-la ao empregado. Esta é a Teoria do Risco da Atividade Econômica.

O jurista Aryon Sayão Romita explica o motivo de não considerar o abuso e fraude no uso da personalidade jurídica como requisitos ao uso da teoria da desconsideração no âmbito trabalhista:

Se o empregado é imune aos riscos da atividade econômica, não se lhe podem impor os prejuízos decorrentes de uma execução insuficiente. Para completa satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados, em caso de não bastar o acervo social para coibir a improcedência global das dívidas da sociedade, os sócios e os gestores devem responder com seus bens particulares, solidariamente, até a concorrência do montante dos débitos.⁶³

Desta feita, não restam dúvidas quanto à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e desnecessidade de comprovação de abuso e fraude no uso da personalidade para buscar no patrimônio particular dos sócios a satisfação dos créditos trabalhistas quando for insuficiente o patrimônio da empresa.

Logo, no Direito do Trabalho, sendo caracterizada a insolvência da empresa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada mesmo quando não haja desvio de finalidade e ainda que a pessoa jurídica seja utilizada nos termos da lei. Neste sentido jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Conforme a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28 do CDC e artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, **basta o credor demonstrar a insolvência da parte contrária**

⁶¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 375.

⁶² Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. BRASIL. **Consolidação da Leis do Trabalho**. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 08 nov.2015

⁶³ ROMITA, Aryon Sayão. **Responsabilidade solidária dos sócios ou administradores pelas dívidas trabalhistas**. São Paulo: LTr, 1998.

que será possível retirar o véu da pessoa jurídica, com o conseqüente ataque ao patrimônio dos sócios. Tal teoria objetiva, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e de todo o sistema principiológico protecionista que foi edificado para proteger o trabalhador, é a que melhor atende aos primados do Direito do Trabalho, devendo ser utilizada enquanto não houver previsão específica nos diplomas trabalhistas. Agravo de petição interposto pelo executado João a que se nega provimento. [...] (grifei)⁶⁴

Como se vê da jurisprudência acima, para que seja possível retirar o véu da pessoa jurídica com o conseqüente ataque ao patrimônio dos sócios desnecessária a caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Na seara trabalhista basta a mera insolvência da empresa.

3.2 Da lacuna da CLT e a aplicação subsidiária do direito comum

O Direito do Trabalho carece de previsão específica quanto à utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, o artigo 8^o⁶⁵, parágrafo único e o artigo 769⁶⁶, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitem que as normas do direito comum sejam utilizadas subsidiariamente ao Direito do Trabalho e ao Processo do Trabalho desde que não haja previsão na CLT e haja compatibilidade com os princípios fundamentais trabalhistas.

Além disso, a subsidiariedade na execução trabalhista está insculpida no artigo 889, que assim está redigido:

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado João**. Acórdão do processo 0000347-72.2011.5.04.0111

(AP). Redator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda. 19 de agosto de 2014. Disponível em: < http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:qFXDpDOhNUMJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D50821599+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-08-19..2014-08-19++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19 jun. 15.

⁶⁵ Art.8º “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” BRASIL. **Consolidação da Leis do Trabalho**. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 08 nov.2015.

⁶⁶ Art.769 “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” BRASIL. **Consolidação da Leis do Trabalho**. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 08 nov.2015.

Art. 889 Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal⁶⁷

Da leitura desse artigo se depreende que na fase de execução o alento subsidiário é fornecido pela lei que rege a cobrança dos executivos fiscais e não pelo CPC, exceto o que preceitua o artigo 882 da CLT que determina que seja observada a ordem de preferencial para penhora instituída no artigo 655 do CPC.

A propósito, leciona Maria Helena Diniz que são três as principais espécies de lacunas:

1ª) normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso;

2ª) ontológica, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, por exemplo, o grande desenvolvimento das relações sociais e o progresso acarretarem o anciloseamento da norma positiva;

3ª) axiológica, ausência de norma justa, isto é, existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta.⁶⁸

Assim, havendo lacuna na legislação, o intérprete deve utilizar-se da figura da integração jurídica, assim conceituada por Mauricio Godinho Delgado:

“Denomina-se integração jurídica o processo de preenchimento das lacunas normativas verificadas no sistema jurídico em face de um caso concreto, mediante o recurso a outras fontes normativas que possam ser especificamente aplicáveis.”⁶⁹

Ainda, nas palavras de Godinho:

“ A integração comporta, portanto, um conjunto de mecanismos voltados a assegurar o suprimento das lacunas apresentadas pelas fontes principais do sistema jurídico perante determinado caso concreto. Esse instituto é que permite atender-se ao princípio da plenitude da ordem jurídica, informador de que a ordem jurídica sempre terá, necessariamente, uma resposta normativa para qualquer caso concreto posto a exame do operador do Direito.”⁷⁰

Conforme exposto acima, não há norma específica a respeito da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, portanto, preenchido o primeiro requisito.

⁶⁷ BRASIL. **Consolidação da Leis do Trabalho**. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 08 nov.2015.

⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 437

⁶⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 223.

⁷⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 223.

Além disso, o segundo requisito para que seja autorizada a aplicação subsidiária das normas de direito comum é a compatibilidade da norma a ser aplicada subsidiariamente com os princípios fundamentais trabalhistas, diante disso, convém ressaltar que no Direito Trabalhista impera o princípio da tutela do trabalhador, parte hipossuficiente da relação. Vale dizer, a compatibilidade prevista nos arts. 769 e 889 da CLT opera como critério científico fundamental para “[...] calibrar a abertura ou o fechamento para o processo comum”, na inspirada formulação adotada por Homero Batista Mateus da Silva⁷¹ no estudo do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista determina essa compatibilidade, conferindo-lhe dúplice dimensão: compatibilidade axiológica e compatibilidade teleológica. Essa dúplice dimensão da compatibilidade é identificada por Manoel Carlos Toledo Filho sob a denominação de compatibilidade sistêmica.⁷² Vale dizer, a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos valores do direito processual do trabalho quanto sob o crivo da finalidade do subsistema procedimental trabalhista, de modo a que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido.

Coaduna-se a teoria também com o princípio da alteridade que informa que os riscos do empreendimento devem ser arcados pelos que auferem os bônus deste, não podendo ser transferidos, em hipótese alguma, ao trabalhador.

Assim, a possibilidade de atingir os bens do sócio da empresa para a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, o qual garante a sua subsistência, aumenta as garantias de o trabalhador ter o seu crédito satisfeito, sendo, tal possibilidade, mais benéfica ao trabalhador.

Neste contexto, necessária a análise das duas interpretações possíveis para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a teoria maior, representada pelo Código Civil e a teoria menor do Código de Defesa do Consumidor, para utilizar-se aquela que esteja de acordo e melhor sirva aos interesses dos créditos buscados em ações da competência trabalhista.

⁷¹ DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Curso de direito do trabalho aplicado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.v.9. p. 33.

⁷² TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 330.

O Código de Defesa do Consumidor, como já ressaltado anteriormente, estabelece norma de tutela ao hipossuficiente assemelhando-se ao objetivo de tutela do direito do trabalho. Essa similitude de finalidade tutelar das normas do consumidor e trabalhistas justifica a aplicação da normatização mais ampla do direito do consumidor em detrimento do Código Civil, que apresenta hipóteses mais restritas da teoria em exame, posto que assegurará garantia mais ampla aos créditos trabalhistas.

Diante disso, a aplicação da teoria menor, trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, é a que melhor se encaixa aos direitos tutelados pela justiça do trabalho.

A jurisprudência trabalhista firmemente adota a aplicação da teoria menor aplicando o instituto sempre que comprovada a insolvência da pessoa jurídica demandada, conforme demonstra trecho de acórdão abaixo:

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O Juízo da origem afastou as insurgências da executada contra a desconsideração da personalidade jurídica.

Para tanto, consignou o entendimento de que:

"Uma das possibilidades de responsabilização dos sócios é pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, nos moldes exigidos pelo art. 50 do CC. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade visa direcionar a execução contra o patrimônio dos sócios.

No Direito do Trabalho o princípio da responsabilidade limitada dos sócios da pessoa jurídica vêm sendo mitigado para que o empregado possa submeter os bens dos sócios da empresa até satisfação integral dos créditos trabalhistas, quando verificada insuficiência do patrimônio da sociedade. Isso se deve em razão da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que não podem ficar descobertos, quando constatada dissolução da sociedade.

Possível, portanto, a adoção da vertente "menor" ou "objetiva" da técnica da desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, em que a relativização da episódica da autonomia patrimonial tem lugar "sempre que suapersonalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". Assim como no caso do consumidor, entendo que, analogicamente, a hipossuficiência do trabalhador justifica uma tutela jurídica mais ampla, possibilitando a superação do obstáculo da autonomia patrimonial societária ainda que não constatados todos os requisitos do art. 50 do CC/02.

Cumprir notar que a técnica da desconsideração da personalidade jurídica, agora positivada, indica que a autonomia patrimonial da sociedade não é absoluta, podendo ser relativizada quando conflitar com outros valores e interesses legítimos, tais como aqueles relacionados aos direitos sociais dos trabalhadores. É certo, de todo, que a autonomia patrimonial societária não deve ser utilizada como salvaguarda aos sócios de que não serão responsabilizados de modo algum caso venham a inadimplir direitos trabalhistas.

Assim, não havendo bens suficientes da sociedade para garantir correto o redirecionamento da contra os sócios, inclusive já se tendo encerrado o processo de falência, sem êxito no pagamento de todos os credores (fls.

159/160), *plenamente viável o redirecionamento da execução contra os sócios, atraídos pela desconsideração personalidade jurídica.*" - fl. 201.

Inconformada, a agravante alega que a desconsideração da personalidade jurídica deve observar os termos do art. 50 do CC, sendo necessária a caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para efeito de configuração de abuso da personalidade e, conseqüentemente, extensão das obrigações aos bens particulares dos sócios. Transcreve jurisprudência no sentido da tese que sustenta, ressaltando que, no caso em exame, deve ser considerado o período de tempo transcorrido entre o descumprimento do acordo celebrado na reclamatória trabalhista (do qual a agravante não participou) e o redirecionamento da execução. Acrescenta, por fim, que a falência da empresa executada desautoriza o redirecionamento da execução contra as pessoas dos sócios.

Ao exame.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, amplamente aplicada na Justiça do Trabalho, garante que os bens particulares dos sócios ou ex-sócios, se integrantes da sociedade ao tempo do contrato de trabalho, respondam pela execução, consoante exegese dos arts. 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil.

O objetivo de tal teoria é coibir o abuso de direito praticado por sócios e administradores de empresas que se escondiam sob o manto da personalidade jurídica própria da empresa para frustrar o pagamento de credores.

O Código Civil Brasileiro de 2002, por meio do seu art. 50, admite a desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela fraude ou confusão patrimonial ("Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica").

Na seara trabalhista, contudo, e por influência do Direito do Consumidor, convencionou-se adotar a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Tal entendimento, por óbvio, tem como objetivo a proteção do trabalhador, hipossuficiente, que entregou sua força de trabalho sem que tenha posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária.

No caso em exame, em que restaram infrutíferas as tentativas executórias engendradas em face da devedora principal, entendo que estão preenchidos os requisitos mínimos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora (insolvência da empresa que teve sua falência encerrada com dívida e a qualidade de sócia da agravante, que não nega tal condição), afigurando-se correto o redirecionamento da execução contra a ora agravante.

Provimento negado.(grifei)⁷³

⁷³ BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Acórdão de decisão que deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pela executada. Acórdão do processo 0034200-53.2003.5.04.0402.Redator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda. 14 de julho de 2015. Disponível em: <http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:_5JlnoN4y7EJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D53937175+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-11-10..2015-11-

3.3 Da possível aplicação do incidente previsto no novo Código de Processo Civil no processo do trabalho e suas implicações

Tendo em vista que a Lei 13.105/2015 prevê expressamente em seu art. 15 que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”⁷⁴ necessária a análise acerca da aplicação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 do diploma citado, e quais suas implicações no processo do trabalho.

Os dispositivos citados preveem o procedimento a ser adotado para a descon sideração da personalidade jurídica, que deverá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Após instaurado o incidente, o sócio deve ser citado para manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, cabendo agravo da decisão.

Conforme já citado, por força do art. 15 do novo Código de Processo Civil, este será aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, na ausência de normas.

Nas palavras de Mauro Schiavi:

Trata-se de inovação do Novo Código, pois o atual não disciplina tal hipótese. Doravante, o CPC será aplicado ao processo do trabalho, nas lacunas deste, nas seguintes modalidades:

a) supletivamente: significa aplicar a CPC quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho. Como exemplos: hipóteses de impedimento e suspeição do Juiz que são mais completas no CPC, mesmo estando disciplinada na CLT (artigo 802, da CLT), ônus da prova previsto no CPC, pois o artigo 818, da CLT é muito enxuto e não resolve questões cruciais como as hipóteses de ausência de prova e prova dividida; o depoimento pessoal previsto no CPC, pois a CLT disciplina apenas o interrogatório (artigo 848, da CLT), sendo os institutos são afins e propiciam implementação do contraditório substancial no processo trabalhista, etc.;

b) subsidiariamente: significa aplicar o CPC quando a CLT não disciplina determinado instituto processual. Exemplos: tutelas provisórias (urgência e

10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8> . Acesso em: 11 nov.2015.

⁷⁴ BRASIL. **Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 nov.15.

evidência), ação rescisória; ordem preferencial de penhora, hipóteses legais de impenhorabilidade, etc.⁷⁵

Ainda, para Schiavi:

Embora o artigo 15 e as disposições do novo CPC exerçam influência no processo do trabalho, e certamente, impulsionarão uma nova doutrina e jurisprudência processual trabalhista, não revogou a CLT, uma vez que os artigos 769 e 889, da CLT são normas específicas do Processo do Trabalho, e o CPC apenas uma norma geral. Pelo princípio da especialidade, as normas gerais não derogam as especiais. De outro lado, o 769, da CLT, que é o vetor principal do princípio da subsidiariedade do processo do trabalho, fala em processo comum, não, necessariamente, em processo civil para preencher as lacunas da legislação processual trabalhista. Além disso, pela sistemática da legislação processual trabalhista, as regras do Código de Processo Civil somente podem ser aplicadas ao processo trabalho, se forem compatíveis com a principiologia e singularidades do processo trabalhistas. Assim, mesmo havendo lacuna da legislação processual trabalhista, se a regra do CPC for incompatível com a principiologia e singularidades do processo do trabalho, ela não será aplicada. O artigo 15 do novel CPC não contraria os artigos 769 e 889, da CLT. Ao contrário, com eles se harmoniza. Desse modo, conjugando-se o artigo 15 do CPC com os artigos 769 e 889, da CLT, temos que o CPC se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista.⁷⁶

Assim, conclui-se que os preceitos de subsidiariedade do processo do trabalho e o art. 15 do novo CPC convivem e complementam-se.

Mais delicado, no entanto, é o enfrentamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que se ocupa o novo CPC de 2015 nos arts. 133 a 137. Para Luciano Athayde Chaves:

Nota-se que houve a preocupação de se fixar regras para o procedimento de descon sideração, inclusive inversa, mas impôs, logo de saída, a necessidade de requerimento da parte ou do Ministério Público, aspecto que denota a dificuldade de avanço do processo comum na direção de um processo publicista, tingido pelo impulso oficial. Quanto a este aspecto, nenhuma projeção sobre o Processo do Trabalho, em razão do contido no art. 878 da CLT. O art. 134 estabelece que o incidente é cabível em todas as fases, inclusive no cumprimento da sentença e na execução de título extrajudicial, o que implica indagar se o instituto da descon sideração é pressuposto de validade da integração do coobrigado no Processo do Trabalho. Tenho que a resposta é negativa. Isso porque se trata de formalismo incompatível com a concentração de atos processuais que marca o Processo do Trabalho. Note-se que o § 1º do art. 134 chega a

⁷⁵ SCHIAVI, Mauro. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.** Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf> Acesso em: 12 nov.2015.

⁷⁶ *Ibidem.*

determinar a constituição de autos apartados, na medida em que pressupõe distribuição.⁷⁷

Além disso, explica o autor que o sócio não é um terceiro qualquer, estranho à relação. Para Luciano Athayde:

O sócio é partícipe do empreendimento (considerando que a pessoa jurídica é uma ficção legal), quando não raro o responsável direto pela atitude de desprezo quanto à tutela emanada do Poder Judiciário, pois a pessoa jurídica é uma ficção legal, administrada e gerida por pessoas naturais, seus sócios, diretores e administradores.⁷⁸

Argumenta, ainda, o autor que a descon sideração da personalidade jurídica com a regular integração do sócio, nos próprios autos, sem a necessidade da formalidade do incidente de que trata o novo CPC atende aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concluindo, assim, que não há a necessidade de transporte do incidente do novo CPC para o processo do trabalho.

Ainda, nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior, explica:

Destaquem-se, a propósito, os artigos 133 a 137. Ora, não está dito expressamente no texto (e por certo não estaria) que cria o “incidente de descon sideração da personalidade jurídica”, mas é muito claro que o legislador (ou o corpo de processualistas que opinou na formulação do Código) fez essa regulação pensando, exatamente, nos juizes do trabalho, para tentar impedi-los de continuarem atuando de modo a buscar os bens dos sócios quando os bens da pessoa jurídica não são suficientes para satisfazer a execução, sendo que o fazem da maneira necessária para que a medida tenha eficácia, penhorando primeiro e discutindo depois.⁷⁹

Destaca o magistrado que o procedimento estabelecido para o incidente de descon sideração da personalidade jurídica apenas contribui para a morosidade processual, ressaltando que o incidente apenas interessa ao mal pagador, que no caso do processo do trabalho é uma empresa ou empresário que explorou a mão de obra do trabalhador, ferindo normas de direitos fundamentais.

⁷⁷ CHAVES, Luciano Athayde. **O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada**. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/Artigo_-_Revista_TST_-_Novo_CPC_-_Execuo_-_Processo_do_Trabalho_4_0__17_jul__2015_.pdf> Acesso em: 13 nov.2015.

⁷⁸ CHAVES, Luciano Athayde. **O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada**. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/Artigo_-_Revista_TST_-_Novo_CPC_-_Execuo_-_Processo_do_Trabalho_4_0__17_jul__2015_.pdf> Acesso em: 13 nov.2015.

⁷⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 4, n. 44, set/2015. p. 07-50. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=212715>>. Acesso em: 16 nov.2015.

Argumenta ainda, que na desconsideração da personalidade jurídica seguida da penhora de bens não se nega o contraditório, este apenas é postergado no intuito de que as medidas processuais, que visam a garantir a execução tenham eficácia.⁸⁰

Também nesse sentido, o magistrado Ben-Hur Silveira Claus do TRT da 4ª Região:

Previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC de 2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instituído pelo novo Código de Processo Civil parece revelar-se incompatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho, razão por que entendemos que tal incidente não é aplicável à execução trabalhista, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT, conforme tentaremos demonstrar a seguir.

A necessidade de iniciativa da parte (art. 133), a previsão de automática suspensão do processo (art. 134, § 3º), a atribuição ao credor do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (art. 134, § 4º), a exigência de contraditório prévio (art. 135) e a previsão de recurso autônomo imediato da decisão interlocutória respectiva (art. 136 e parágrafo único) tornam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do NCPC incompatível com o processo do trabalho, por revelar-se, na prática, manifestamente contrário aos princípios jurídicos trabalhistas do impulso oficial, da concentração dos atos, da celeridade e da efetividade, da simplicidade das formas e da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, incompatibilidade essa que inviabiliza a aplicação subsidiária desse incidente – burocrático e ineficaz – à execução trabalhista (CLT, arts. 769 e 889).⁸¹

Dessa forma, conclui o magistrado que a teoria majoritária que está se formando sobre o tema, desde o advento do novo código de processo civil, é a de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto não será aplicável ao processo do trabalho, sob o argumento de que o incidente não atende ao critério da compatibilidade exigido para a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho.⁸²

Por outro lado, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto, entendem ser o incidente previsto no novo CPC compatível com o

⁸⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 4, n. 44, set/2015. p. 07-50. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=212715>>. Acesso em: 16 nov.2015.

⁸¹ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho**. Disponível em: <http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/TD14_Ben_Hur_Silveira_Claus_4_O-incidente-de-desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADdica-previsto-no-novo-CPC.pdf>. Acesso em: 22 nov.2015.

⁸² CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho**. Disponível em: <http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/TD14_Ben_Hur_Silveira_Claus_4_O-incidente-de-desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADdica-previsto-no-novo-CPC.pdf>. Acesso em: 22 nov.2015.

processo do trabalho, tendo em vista ser um procedimento que permite o respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal quanto à pessoa do sócio ou ex-sócio. Todavia, destacam que face às peculiaridades do sistema processual trabalhista, a aplicação do incidente deve ser adequada aos procedimentos processuais trabalhistas.

Assim, entendem que o incidente poderá ser instaurado de ofício, na medida em que a execução trabalhista pode ser processada por ato do magistrado, por força do art. 878 da CLT⁸³. Além disso, referem que:

Não há dúvidas que, para fins de acolhimento do incidente, o juiz trabalhista irá adotar a teoria menor, não se exigindo que o credor trabalhista demonstre a culpa do sócio ou do ex-sócio na gestão patrimonial da pessoa jurídica. Além disso, o magistrado, diante do caso concreto, poderá adotar medida acautelatórias (v.g. sequestro, arresto e indisponibilidade de bens) ex ofcio, na medida que visem a efetivar as decisões judiciais.⁸⁴

Diante disso, vê-se que existem posicionamentos a favor e contra a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.

De um lado estão os que defendem que o incidente não é compatível com o processo do trabalho na medida em que contraria os princípios da celeridade e da informalidade e, ainda, que da forma como é feita atualmente não contraria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

De outro lado, os que defendem a aplicação do incidente no processo do trabalho, argumentam que dessa forma haveria o respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal, na medida em que o sócio deve ser previamente citado para exercer o seu direito de defesa, porém, defendem também que essa aplicação deve ser adequada as peculiaridades do processo do trabalho.

Dessa forma, pode-se concluir que a teoria que há uma tendência na doutrina em defender a inaplicabilidade do incidente no processo do trabalho, tendo em vista os princípios norteadores do direito do trabalho, principalmente a celeridade, informalidade e do impulso oficial na execução.

⁸³ Art.878 “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. ” BRASIL. **Consolidação da Leis do Trabalho**. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16 nov.2015.

⁸⁴ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NCPD E O PROCESSO DO TRABALHO. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 4, n. 44, set/2015.p. 92-98. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=212715>>. Acesso em: 16 nov.2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa jurídica surge a partir da vontade e da necessidade do homem de se associar com outros, criando uma sociedade com a finalidade de estabelecer um negócio, tendo em vista que individualmente era inviável, pois sozinhas as pessoas não dispunham dos recursos necessários ao desenvolvimento de uma grande empresa.

Nesse contexto surge a pessoa jurídica como um ente autônomo, individualizado e com patrimônio autônomo ao dos indivíduos que a compõem, com direitos e deveres próprios que não se confundem com a pessoa de seus membros, que não podem ser responsabilizados pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica.

Todavia, apesar de concebida para atender fins lícitos, aos poucos os indivíduos desviaram-se desse fim e aproveitaram-se da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para praticar fraudes e abusos contra terceiros.

Diante disso, surge o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, instituto que permite ao juiz desconsiderar temporariamente os efeitos da personalidade da sociedade a fim de responsabilizar e atingir os sócios, coibindo assim os abusos e impedir que se “escondam” sob a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e causem prejuízos a terceiros.

No Brasil, a teoria ingressa no final dos anos 1960, porém somente em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor é que surge o primeiro dispositivo legal a tratar a respeito da matéria. A partir desta disposição legal e das posteriores evoluções da teoria o Código Civil, em 2002, também passou a prever o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme explanado no presente estudo, parte da doutrina admite a divisão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a teoria maior e a teoria menor. A primeira, relacionada com o código civil de 2002, condiciona o afastamento temporário da personalidade jurídica à ocorrência de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Já a segunda, mais relacionada ao direito do consumidor, caracteriza-se por admitir a desconsideração

somente com a prova da insolvência da pessoa jurídica, considerando que o risco empresarial não pode ser suportado pelo terceiro.

Todavia, no ordenamento jurídico vigente, não há previsão expressa acerca do procedimento a ser adotado para que se desconsidere a personalidade jurídica.

Nesse sentido, existem três teorias que defendem a forma e o momento oportuno para a aplicação do instituto. De um lado estão os que defendem que o juiz não pode decidir por simples despacho na execução, por entender que somente através de uma ação autônoma é que haveria espaço para o exercício do contraditório e a cognição do juiz seria exauriente. Há, ainda, a tese intermediária que defende que para submeter a responsabilidade as pessoas não incluídas no título executivo há a necessidade de um ato judicial que lhes estenda a eficácia do título executivo, porém a prova documental da situação que autoriza a desconsideração deve ser inconcussa, igualmente baseando-se no princípio do contraditório e da ampla defesa. Por último, a doutrina majoritária entende ser dispensável a ação própria, baseando seus argumentos no princípio da instrumentalidade e da efetividade do processo, entendendo que basta a constatação da fraude e a prova de que quem se beneficiou foi a pessoa jurídica para que se possa alcançar seu patrimônio.

Conforme demonstrado na presente pesquisa, o entendimento majoritário dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça é o de que não há a necessidade de uma ação autônoma, sendo possível, inclusive, ocorrer incidentalmente no bojo da execução.

Contudo, independente do posicionamento adotado, indispensável que se permita ao interessado a produção de provas, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Nesse Contexto, uma das principais inovações trazidas pelo novo código de processo civil é a previsão de um procedimento incidental para a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a novel legislação prevê que para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica é necessária a instalação de um incidente processual, a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, devendo observar os pressupostos previstos em lei, do qual será citado o sócio para apresentar defesa e requerer as provas que entender

cabíveis. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória da qual caberá agravo.

Desta forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, criada por construção doutrinária e até então acolhida pelo direito positivo brasileiro apenas em dispositivos legais de cunho material, passará a ter disciplina de cunho processual.

O direito do trabalho carece de previsão legal acerca da utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, todavia, tendo por base a proteção ao trabalhador e importância social dos créditos trabalhistas e por força das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, o instituto da desconsideração é perfeitamente aplicável.

Ainda, importante destacar que, por força da teoria do risco administrativo, pela qual o empregador assume os riscos da empresa, não podendo impor ao trabalhador os prejuízos decorrentes da atividade econômica, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prescinde da comprovação de abuso e fraude no uso da personalidade.

Portanto, no direito do trabalho, caracterizada a insolvência da empresa a teoria da desconsideração deve ser aplicada. Conclui-se, então, que na justiça do trabalho há a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Diante da lacuna deixada pela Consolidação das Leis do Trabalho acerca do procedimento a ser adotado para a aplicação do instituto da desconsideração e em razão da previsão de regras para aplicação subsidiária do processo comum nos casos omissos na CLT e, ainda, em razão do art. 15 do novo código de processo civil prever, também, a sua aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, o presente trabalho analisou a possibilidade de aplicação subsidiária do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho.

Ocorre que, por ser um tema recente as discussões e posicionamentos são diversos, existindo posicionamentos a favor e contra a aplicação do incidente no processo do trabalho.

De um lado os que defendem a inaplicabilidade do incidente ao processo do trabalho argumentam que da forma como previsto, o incidente não é compatível com os princípios e regras do direito do trabalho, principalmente os princípios da celeridade, informalidade, do impulso oficial na execução, da concentração dos atos

e da simplicidade, concluindo que a aplicação do incidente apenas contribuiria para morosidade processual.

De outro lado, os que defendem a aplicabilidade do incidente entendem ser ele compatível com o processo do trabalho, pois permitiria o respeito ao devido processo legal e à segurança jurídica, todavia, não defendem a aplicação integral do instituto da maneira como previsto, entendendo que deve haver a adequação as peculiaridades do processo do trabalho.

Dessa forma, conclui-se que a teoria que defende a inaplicabilidade do incidente no processo do trabalho parece ser a mais aceita, tendo em vista os princípios norteadores do direito do trabalho, principalmente a celeridade, informalidade e do impulso oficial na execução.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, nº 5, p. 168-182, jan-mar/93.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 19 jun. 2015.

_____. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm > . Acesso em: 02 nov.2015.

_____. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 19 jun.2015.

_____. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 19 jun.2015

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de nulidade da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial nº1096604. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 02 de agosto de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11124597&num_registro=200802186484&data=20121016&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 19 jun. 15.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial em face de decisão que manteve a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial nº 279273. Relator: Min. Ari Pargendler. 29 de março de 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1066285&num_registro=200000971847&data=20040329&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 nov.2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial interposto em face de decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial nº1.111.153. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1111153>>.

uencial=26426828&num_registro=200900303083&data=20130204&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em 25 nov.2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial interposto em face de decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens de ex-sócio. Recurso Especial nº1412997. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 26 de outubro de 2015. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1329592&num_registro=201301074458&data=20151026&formato=PDF>. Acesso em: 19 nov.2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial no qual o recorrente aduz que não foram consideradas as provas produzidas que demonstrariam a possibilidade de aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial nº 968564. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima.02 de março de 2009.Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22ARNALDO+ES+TEVES+LIMA%22%29.min.&processo=968564&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 nov.2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** Recurso de Apelação interposto em face de decisão que condenou os réus solidariamente. Apelação nº 20100110919736APC.Relator: Hector Valverde. 14 de abril de 2015. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=859749>. Acesso em: 19 nov.2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Agravo de instrumento contra decisão que desconsiderou a personalidade jurídica dos réus. Agravo de instrumento nº. 0038549-55.2015.8.19.0000. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. 07 de outubro de 2015. Disponível em:<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000418A763519036885BC82C9D2053901B6AC5042C1C3024&USER=>>>. Acesso em: 25 nov.2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Agravo Interno interposto em face de decisão em agravo de instrumento em que o recorrente alega serem visíveis indícios de má-administração, o que autoriza o deferimento da medida de desconsideração da personalidade jurídica.Agravo Nº 70066978057.Relator:

Giovanni Conti. 19 de novembro de 2015. Disponível em: <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066978057%26num_processo%3D70066978057%26codEmenta%3D6558863+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066978057&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=19/11/2015&relator=Giovanni%20Conti&aba=juris>. Acesso em: 24 nov.2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que visava a desconsideração da personalidade jurídica. Agravo Regimental nº 70065937435. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. 27 de agosto de 2015. Disponível em: <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70065937435%26num_processo%3D70065937435%26codEmenta%3D6455853+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica+consumidor++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70065937435&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/08/2015&relator=Paulo%20Roberto%20Lessa%20Franz&aba=juris>. Acesso em 25 nov.2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica. Relator: Dilso Domingos Pereira. 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062917224%26num_processo%3D70062917224%26codEmenta%3D6087213+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica+consumidor++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70062917224&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=11/12/2014&relator=Dilso%20Domingos%20Pereira&aba=juris>. Acesso em: 19 nov.2015.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Agravo de instrumento que cassou decisão proferida que deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Instrumento n. 2014.070398-9. Relator: Des. Tulio Pinheiro. 29 de outubro de 2015. Disponível em: <
<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=desconsidera%E7%E3o%20da%20>

personalidade%20jur%EDdica&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANn/DAA B&categoria=acordao>. Acesso em: 25 nov.2015.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Acórdão de decisão que negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado João. Acórdão do processo 0000347-72.2011.5.04.0111(AP). Redator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda. 19 de agosto de 2014. Disponível em:<http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:qFXDpDOhNUMJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D50821599+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-08-19..2014-08-19++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19 jun. 15.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Acórdão de decisão que deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pela executada. Acórdão do processo 0034200-53.2003.5.04.0402.Redator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda. 14 de julho de 2015. Disponível em:<http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:_5JInoN4y7EJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D53937175+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-11-10..2015-11-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8> . Acesso em: 11 nov.2015.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NCPC E O PROCESSO DO TRABALHO. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 4, n. 44, set/2015.p. 92-98. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=212715>>. Acesso em: 16 nov.2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3ª.ed. São Paulo: Atlas,2011. p.360.

CHAVES, Luciano Athayde. **O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada**. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/Artigo_-_Revista_TST_-_Novo_CPC_-_Execuo_-_Processo_do_Trabalho_4_0_17_jul__2015_.pdf> Acesso em: 13 nov.2015.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho**. Disponível em: <<http://www.enamat.gov.br/wp->

content/uploads/2015/11/TD14_Ben_Hur_Silveira_Claus_4_O-incidente-de-desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADdica-previsto-no-novo-CPC.pdf>. Acesso em: 22 nov.2015.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Pessoa jurídica: conceito e desconsideração**. Revista Justitia do Ministério Público de São Paulo, 1985. n. 137. p. 63-85. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/bb8360.pdf>>. Acesso em: 24 nov.2015.

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2.

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. I

DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Curso de direito do trabalho aplicado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.v.9. p. 33.

de SOUZA, André Pangiani. **Desconsideração da personalidade jurídica- Aspectos Processuais**. 2 ed. São Paulo:Saraiva, p. 148.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 183.

DENARI, Zelmo; GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 8ª ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: < <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf>>. Acesso em: 25 nov.2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.v.2.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – parte geral**. Vol. 1. Saraiva, 2008.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Desconsideração da personalidade jurídica: considerações sobre o "incidente" à luz do novo CPC - PLS 166/2010. **Revista de**

Processo. vol. 220/2013. p. 271. Jun/ 2013.DTR20133170.Disponível em:
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000014200a4726e9ed889a8&docguid=I98b0a720b9fb11e2af3c010000000000&hitguid=I98b0a720b9fb11e2af3c010000000000&spos=7&epos=7&td=217&context=170&startChunk=1&endChunk=1> > Acesso em: 02 nov.2015

GRINOVER, Ada Pelegrini. Ada. Da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Forense**, v. 371, p. 3-15, maio 1997

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Desconsideração da personalidade jurídica no código do consumidor: aspectos processuais.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 4, n. 44, set/2015. p. 07-50. Disponível em:
<<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=212715>>. Acesso em: 16 nov.2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.388

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil,** São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Comentários ao código de defesa do consumidor: parte material. São Paulo: Saraiva, 2000.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Forense, 1998.

ROMITA, Aryon Sayão. **Responsabilidade solidária dos sócios ou administradores pelas dívidas trabalhistas.** São Paulo: LTr, 1998.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.** Disponível em: <
http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_

PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf> Acesso em: 12 nov.2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: < <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6211-1/epubcfi/6/20>>. Acesso em: 18 nov.2015.

TAUFICK, Roberto Domingos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o controle das condutas e estruturas no direito regulatório. **Revista jurídica da presidência da república**. v.9. jun/jul 2007. p.01-19. Disponível em: < https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/300/293>. Acesso em: 18 nov.2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49 ed.v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil**. *In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil-Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.